



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 102/11

Luxemburgo, 4 de Outubro de 2011

Acórdão nos processos apensos C-403/08 e C-429/08
Football Association Premier League e outros/QC Leisure e outros
Karen Murphy/Media Protection Services Ltd

Um sistema de licenças de retransmissão de jogos de futebol que concede aos radiodifusores exclusividade territorial por Estado-Membro e que impede os telespectadores de verem essas emissões noutros Estados-Membros mediante a utilização de um cartão descodificador é contrário ao direito da União

A projecção de emissões de jogos de futebol, que contêm obras protegidas, num pub necessita obrigatoriamente da autorização do autor dessas obras

A Football Association Premier League (FAPL) administra a Premier League –que é o principal campeonato de futebol profissional na Inglaterra– e comercializa os direitos de difusão televisiva dos jogos deste campeonato. Através de um processo de concurso público, a FAPL concede aos radiodifusores o direito exclusivo de difusão em directo dos jogos da Premier League, numa base territorial. Como a base territorial corresponde habitualmente a um único Estado-Membro, os telespectadores só podem ver os jogos difundidos pelos radiodifusores estabelecidos no Estado-Membro em que residem.

A fim de proteger a referida exclusividade territorial e de impedir o público de receber as transmissões fora do Estado-Membro em causa, cada radiodifusor obriga-se, no contrato de licença que celebra com a FAPL a codificar o seu sinal de satélite e a transmiti-lo codificado por satélite apenas aos seus assinantes no território que lhe está atribuído. Por consequência, o contrato de licença proíbe os radiodifusores de fornecerem cartões descodificadores a pessoas que pretendam ver as suas emissões fora do Estado-Membro para o qual a licença foi concedida.

Os litígios que estão na origem dos presentes processos dizem respeito a tentativas de contornar esta exclusividade. Com efeito, no Reino Unido, alguns *pubs* começaram a utilizar cartões descodificadores estrangeiros, fornecidos por um radiodifusor grego a assinantes residentes na Grécia, para acederem aos jogos da Premier League. Assim, estes *pubs* adquirem cartões e um aparelho descodificador junto de um distribuidor a preços mais vantajosos que os praticados pela Sky, titular dos direitos de retransmissão no Reino Unido.

Considerando que essa actividade atenta contra a exclusividade dos direitos de difusão televisiva e ao valor desses direitos, a FAPL tentou pôr-lhe fim pela via judicial. O primeiro processo (C-403/08) partiu de uma acção cível da FAPL contra os *pubs* que projectaram jogos da Premier League utilizando cartões descodificadores gregos, e contra os fornecedores dos cartões descodificadores a esses *pubs*. O segundo processo (C-429/08) tem a sua origem numa acção penal exercida contra Karen Murphy, proprietária de um *pub* que projectava jogos da Premier League utilizando um cartão descodificador grego. Em ambos os processos, a High Court (Reino Unido) colocou várias questões de interpretação do direito da União.

Com o seu acórdão, proferido hoje, o Tribunal de Justiça declara que **uma legislação nacional que proíbe a importação, a venda ou a utilização de cartões descodificadores estrangeiros é contrária à livre prestação de serviços, não podendo ser justificada** nem com o objectivo de protecção dos direitos da propriedade intelectual nem com o objectivo de encorajar a presença de público nos estádios de futebol.

No que se refere à possibilidade de justificar essa restrição com o objectivo de protecção dos direitos da propriedade intelectual, o Tribunal de Justiça salienta que a FAPL não pode invocar

direitos de autor sobre os jogos da Premier League, pois tais eventos desportivos não podem ser considerados como criações intelectuais próprias de um autor e, assim, como "obras", no sentido do direito de autor da União.

Em segundo lugar, mesmo que o direito nacional concedesse tal protecção aos eventos desportivos – o que seria, em princípio, compatível com o direito da União –, proibir a utilização de cartões descodificadores estrangeiros iria para além do necessário para assegurar a remuneração adequada dos titulares dos direitos em questão.

A este propósito, o Tribunal de Justiça salienta, por um lado, que, para calcular essa remuneração adequada, é possível levar em conta a audiência efectiva ou potencial quer no Estado-Membro de emissão quer em qualquer outro Estado-Membro em que as emissões sejam recebidas e que não é portanto necessário limitar a livre circulação de serviços no seio da União. Por outro lado, o pagamento de um suplemento pelas estações de televisão para obterem uma exclusividade territorial absoluta vai para além do que é necessário para assegurar aos titulares uma remuneração adequada, porque tal prática pode conduzir a diferenças de preço artificiais entre mercados nacionais compartimentados. Ora, tal compartimentação e tal diferença artificial de preços são inconciliáveis com o objectivo essencial do tratado, que é a realização do mercado interno.

Por motivos análogos, **um sistema de licenças exclusivas é igualmente contrário ao direito da concorrência da União se os contratos de licença proibirem o fornecimento de cartões de descodificação estrangeiros aos telespectadores que desejem ver as emissões fora do Estado-Membro para o qual a licença foi concedida.**

É verdade que o direito da concorrência da União não se opõe, em princípio, que o titular do direito conceda a um único operador o direito exclusivo de radiodifundir por satélite, durante um período determinado, um objecto protegido, a partir de um único Estado-Membro de emissão ou a partir de vários Estados-Membros de emissão. Contudo, os contratos de licença não devem proibir os radiodifusores de realizarem prestações transfronteiriças de serviços relativas aos eventos desportivos em causa, porque tais contratos permitiriam conceder a cada radiodifusor uma exclusividade territorial absoluta na zona coberta pela sua licença, eliminando assim a concorrência entre os diferentes radiodifusores no domínio dos referidos serviços e compartimentaria os mercados nacionais segundo as fronteiras nacionais.

Finalmente, quanto às questões colocadas sobre a interpretação da Directiva direitos de autor¹, o Tribunal de Justiça salienta, a título liminar, que só a sequência de vídeo de abertura, o hino da Premier League, os filmes pré-filmados que mostram os momentos mais marcantes dos jogos mais recentes da Premier League e certos grafismos podem ser considerados como «obras», sendo assim protegidos pelos direitos de autor. Pelo contrário, os próprios jogos não são obras que possam beneficiar dessa protecção.

Assim, o Tribunal de Justiça considera que **a transmissão num *pub* de emissões que contêm essas obras protegidas, como a sequência de vídeo de abertura ou o hino da Premier League, constitui uma "comunicação ao público", na acepção da directiva direitos de autor, para a qual é necessária a autorização do autor das obras.** Com efeito, quando um *pub* difunde estas obras à clientela presente no estabelecimento, as obras são transmitidas a um público suplementar que não foi tido em conta pelos autores quando autorizaram a radiodifusão das suas obras.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um acto da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta

¹ Directiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação (JO L 167, p. 10).

decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Agnès López Gay ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106